



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS –MG,
VITOR NERY DE MORAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG Recebido em <u>04/08/2020</u>  Ass. Servidor Responsável
--

Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis, Degiane Domingues da Silva e Ana Tereza Beraldo, Vereadoras da Câmara Municipal, dentro da função da atribuição fiscalizadora dos atos da administração, que esta subscrevem, com endereço na Avenida Joaquim Mendes Magalhães, nº 10, Centro, Silvianópolis-MG, CEP 37.589-000, onde recebe intimações, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 015/2020



para a contratação temporária, publicado em 14 de julho de 2020, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Apesar de não constar no edital nº 015/2020 prazo para a apresentação de impugnação, tal é garantido por lei e previsto na Lei 8.666/93, de utilização subsidiária, em seu § 1º do art. 41.

Assim sendo, a impugnação que ora se apresenta é tempestiva.

2 – DA ATRIBUIÇÃO FISCALIZADORA

Os vereadores que esta subscrevem após retornarem do recesso parlamentar, ao receberem inúmeras reclamações dos cidadãos sobre possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos para prover cargos públicos, devido o Poder Executivo não atender as exigências legais quanto a regularidade de publicação de edital conforme preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Súmula do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Estatuto dos servidores públicos de Silvianópolis.

Nos termos da Art. 37 da Constituição Federal concordando com o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem que a administração pública reger-se-á pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em concordância com o Art. 70 da mesma Constituição Federal que define que a fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, por simetria concordando com o Art. 72 da Lei Orgânica Municipal que cabe a



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, e o Art. 87 da mesma Lei Orgânica é cabível a presente impugnação pelos vereadores que esta subscrevem.

Os representantes são ocupantes de cargo eletivo, como Vereadores da Câmara Municipal de Silvianópolis, cuja posse se deu em 01 de janeiro de 2017 (anexo Ata de Posse), em cumprimento as atribuições legais do cargo, impostas através do Art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal, do Art. 1º c/c Art. 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais, do Art. 2º c/c § 2º do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, e Súmula 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **VEM RELATAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, Edital de Convocação Nº 015/2020 (anexo) do Poder Executivo Municipal, cujas documentações não observaram o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade estampado no Art. 37 da Constituição Federal e o inciso XXII do Art. 16 e o Art. 108 e seus inciso da Lei Orgânica Municipal, culminando assim na nulidade do ato de publicação do edital nos termos do § 2º. do mesmo artigo 108 da Lei Orgânica Municipal.

3 – DO MÉRITO

Foram constatadas possíveis irregularidades quanto ao cumprimento a legalidade e a devida publicidade além de eficiência de ato emanado para processo de seleção para o serviço público, além de possíveis irregularidades ao que dispõe a publicação cumulativa nos termos do enunciado da Súmula 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto ampla publicidade e publicação do instrumento convocatório em período de pelo menos trinta dias antes da realização do certame, para que os candidatos tenham tempo hábil para se prepararem para conforme determina o inciso XXII do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, havendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

indícios de restrição a participantes pelo afastamento do princípio da igualdade aos interessados; além de incoerências e interpretações confusas constantes em edital que podem causar prejuízos ao poder público e aos possíveis participantes do processo de seleção. Consumando em utilização indevida de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias com ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, contrariando determinação contida na Emenda à Constituição nº 51/2006 e da Emenda Constitucional n. 63/2010, que define a forma de admissão por meio de Processo Seletivo Público ou Edital de Concurso Público.

Reza o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvianópolis:

“Estatuto dos Servidores Públicos

Art. 8º. Além das normas gerais, cada concurso terá sua regulamentação especial, que deverá ser expedida pelo órgão competente, com ampla publicidade”.

3.1. O Edital em sua epigrafe traz um o embasamento equivocado, quando considera contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do Art. 37, considerando que o Art. 2º da Lei 916/2018, quanto a necessidade de excepcional interesse público para cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias providos pelo plano de cargos do poder executivo municipal.

Além do mais, tomou como de razões embasamento a Portaria Nº 65 de 10 de julho de 2020 (anexo), esta, de matéria sem correlação do porque o provimento dos cargos, em vista que estabelece o retorno as atividades dos servidores que foram



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriormente afastados por estarem no grupo de risco de COVID-19; que revogou a Portaria 26/2020, simplesmente mencionando o retorno as atividades.

3.1.1. Compreendemos que o momento de pandemia causa transtornos, entretanto a administração pública validar processo de recrutamento para cargos públicos contrariando, inclusive, acórdão da representação nº 1031575 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais proferido na Sessão Ordinária Nº 25 – de 29/08/2019 a este mesmo município, parece-nos inaceitável.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos lançados na representação, subscrita pela Sra. Suely Aparecida Beraldo, então Vereadora à Câmara Municipal de Silvianópolis, por entenderem irregular a realização dos Processos Seletivos Simplificados no 002/2017 e nº 001/2018, para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias fora da hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.350, de 2006;

(...)

III) cientificar o Sr. Vitor Nery de Moraes de que a admissão de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias em função temporária somente é permitida na estrita hipótese de ocorrência de surtos epidêmicos, nos termos do comando plasmado no art. 16 da Lei Federal n.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

11.350, de 2006, para que não incorra, novamente, nas irregularidades identificadas nestes autos;

IV) cientificar, também, o gestor de que a realização de contratações temporárias deve ser feita de forma parcimoniosa, devendo sempre ser demonstrada a real necessidade do interesse público, sob pena de se configurar burla ao comando plasmado no inciso II do art. 37 da Constituição da República, independentemente de possíveis falhas ocorridas em gestões anteriores;"

3.2. Nos termos do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Em comentário ao dispositivo, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

"A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem que acobertar. (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 282).



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, ficando demonstrado a intenção da administração tentar justificar a tal provimento ou contratação dos cargos, tendo o surto epidemiológico que passamos, ou, por não haver tempo hábil para realizar concurso. Mas existe correlação dos cargos com as funções? Constatamos que não há justificção quanto o processo de recrutamento ser realizado de forma e maneira desrespeitando os princípios constitucionais e legais, sendo que a pretensão das atribuições e os serviços prestados por esse processo do Edital Nº 015/2020, serão as mesmas dos agentes comunitários de saúde e de endemias cujo contrato temporário, se encerrou da origem de outro processo seletivo simplificado, em **01/08/2020**.

E mesmo sendo realizado recente reforma das carreiras do poder executivo pelo plano de cargos, o mesmo poder parece-nos confuso ao tentar utilizar embasamento para cargos de nomenclatura de agente comunitário de saúde e de endemias tanto da Lei Complementar Nº 002/2018 (Planos de Cargos e Salários) quanto da Lei 11.350/2006. Logo, parece-nos indevida a utilização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, devendo por imposição legal ter seus provimentos por Concurso Público ou Processo Seletivo Público.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que *"a investidura em cargo público ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei 11.350/2006, por sua vez, ao tratar especificamente dos Agentes Comunitários de Saúde, preceitua o seguinte:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Tendo em vista tratar-se de programa temporário financiado com recursos públicos federais, a formação da equipe multiprofissional deverá ser feita mediante contratações temporárias, por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CR/88.

As contratações deverão ser feitas pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo possível a sua prorrogação até o término do Programa Saúde da Família financiado pelo Governo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, sobre a possibilidade de se vincular o prazo de duração do contrato à existência do referido Programa de Saúde do Governo Federal, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, esclarece o seguinte:

“(...) Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal. É preciso atentar para o fato de que a lei municipal deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde.(...)” (Resposta à Consulta nº657.277, tendo como Relator o Conselheiro Murta Lages, na sessão de 20 de março de 2002).

Nesse sentido, a Consulta nº 716.388, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão Plenária de 22/11/2006, in litteris:

“(...) No caso de contratação de pessoal, por se tratar de um Programa do Governo Federal, em que o gestor público não tem controle sobre a sua duração, é recomendável a adoção da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, submetidos ao regime geral de previdência social, a teor do disposto no art. 40, §13, da mesma fonte. Nesse caso, há que se registrar a necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

inafastável de lei específica, que deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.”

No julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade nº 1.0452.04.012077-9/002, a Corte Superior do nosso egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, ao abordar a questão referente à contratação temporária de Dentistas para o PSF, entendeu que, apesar de a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, ter tratado somente dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, suas normas devem ser aproveitadas e aplicadas para os demais casos de contratação, mediante processo seletivo, para o exercício de funções no PSF – Programa de Saúde da Família. Assim, ao analisar o texto da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acresceu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, observa-se que a contratação in casu é exceção à regra geral do concurso, justificando a temporariedade pré-definida.

Tal previsão constitucional foi regulamentada pela Lei nº 11.350/2006, que vedou a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, bem como estabeleceu que a rescisão unilateral dos contratos somente estaria autorizada nas hipóteses previstas em seu art. 10.

Veja-se:

“Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas."

4. Outro fato é que o Edital não está amplamente publicado, tanto nas dependências do Poder Executivo e por meio eletrônico oficial daquele Poder, além de não estar nas dependências da Câmara Municipal, dentro do tempo razoável estipulado de 30 (trinta) dias conforme inciso XXII do Art. 16 concordando com o Art. 108 e seus dispositivos, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16

(..)

XXII – para todo concurso público haverá "Edital" de convocação, que será afixado em local bem visível e



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriado. O "Edital" será com antecedência de trinta (30) dias para que os candidatos tenham tempo hábil para se prepararem.

Art. 108. A publicação das Leis e Atos Normativos dos Poderes Municipais, far-se-á pela afixação dos mesmos na Sede do Poder Executivo e do Legislativo tendo amplo e fácil acesso ao público, da publicação destes, inclusive por meio eletrônico oficial. Podendo-se publicar por órgão da imprensa local, ou, regional, não dispensando por esta publicação as demais formas anteriores estabelecidas. (N.R. pela Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 001/2019 de 18/12/2019 produz seus efeitos a partir de 01/03/2020)

I- Atos normativos são os que atingem todos aqueles que se encontram na mesma situação por ele regulada, tanto os de efeitos externos quanto os ordinários de efeitos internos. (N.R. pela Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 001/2019 de 18/12/2019 produz seus efeitos a partir de 01/03/2020)

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, sendo nulos de pleno direito atos praticados quando não observados o disposto no caput e demais dispositivos do mesmo. (grifamos)

4.1. Em atenção aos princípios constitucionais, buscando igualdade entre os concorrentes e a devida transparência dos atos da administração pública aos vários setores da sociedade, para que estes não se restrinjam a apenas algumas pessoas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

a Lei Orgânica Municipal estabelece que para todo concurso para provimento de cargos públicos, seja ele de provimento de provas, ou provas e títulos, para funções efetivas ou temporárias, a publicação far-se-á pela afixação na Sede do Poder Executivo e do Legislativo tendo amplo e fácil acesso ao público, inclusive por meio eletrônico oficial. Podendo-se publicar por órgão da imprensa local, ou, regional, não dispensando por esta publicação as demais formas anteriores estabelecidas.

Apesar de o texto da Lei Orgânica Municipal não deixar margem para dupla interpretação, constatamos que o edital foi publicado apenas no site da prefeitura, em 14/07/2020, **sendo um período exíguo de conhecimento público**, e “APARENTEMENTE” nas dependências da Prefeitura Municipal, na mesma data, não observando, o Poder Executivo, a necessidade de publicação na Sede do Poder Legislativo, diferente do estabelecido pela Lei Orgânica e Estatuto dos Servidores Públicos. Publicidade esta perfazendo um período de 22 (vinte e dois) dias de conhecimento público. Em vista que no item 5.2 consta do dia 14 de julho à 04 de agosto de 2020.

“5.2. Os interessados deverão se inscrever das 12h às 17h30, dos dias 14 de julho a 04 de agosto de 2020, na Prefeitura Municipal de Silvianópolis situada na Av. Dr. José Magalhães Carneiro, 33, Centro, Silvianópolis / MG” Edital Nº 015/2020

Constatamos também que a publicação foi realizada a portas fechadas do Poder Executivo. Devido o período de pandemia para precaver seus funcionários, entendemos o cuidado e o zelo pela vida. Mas, por que dificultar ainda mais o acesso ao edital?



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Observamos que se quer foi dado conhecimento para publicidade nas dependências da Câmara Municipal em cumprimento ao disposto no Art. 108 da Lei Orgânica Municipal. Cabendo essa Casa addivinhar e acompanhar a publicação pelo site oficial. Frisamos que esta Casa no Exercício da harmonia entre os poderes estampado na constituição federal e em cumprimento ao disposto no Art. 108 da Lei Orgânica Municipal vem encaminhando para conhecimento e publicidade os seus expedientes ao executivo, para assim também conferir os efeitos necessários a partir de sua publicação nas dependências do Poder Executivo; entretanto não é o que o executivo vem realizando.



Prefeitura tendo o acesso restrito, dificultando a ampla competitividade e o acesso de candidatos qualificados.

4.2. O Item 5.2 do Edital acima citado também deixa claro um único local para inscrição, sendo a sede da própria prefeitura. Entretanto comprovamos estar restrito. Como fazer a inscrição então?



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por entendimento do Ministério Público Contas, na representação nº 886345, o edital que restringir indevidamente a competitividade do processo seletivo simplificado ao exigir que a inscrição seja realizada, pessoalmente, na sede da prefeitura também endente ser passível de irregularidade.

Portanto concluímos que o Ministério Público junto ao Tribunal e o Próprio Tribunal de Contas, se posiciona na representação 1031575, Procuradora Cristina Andrade Melo, que o entendimento da Súmula nº 116 deste Tribunal deve ser aplicado a qualquer forma de seleção de pessoal, de modo a garantir a ampla competitividade e o acesso de candidatos qualificados, razão pela qual concluiu-se passível irregularidade acometida pela administração pública.

4.3. Portanto, não havendo dúvidas de que a Administração Pública deve empreender esforços para propiciar a ampla divulgação dos atos atinentes a processos seletivos simplificados, ou outro meio, para contratação de pessoal, de modo a cumprir o princípio da publicidade da forma mais ampla possível. É que, ressalta-se, a Corte de Contas do Estado De Minas Gerais por entendimento consolidado no sentido de que é necessário **um período mínimo de 30 dias entre a divulgação do edital e a realização das provas, o que podemos considerar por analogia as outras formas de seleção**, para que se possa dar ampla publicidade ao processo seletivo. Configura-se passível de irregularidade conforme as decisões proferidas nos processos n.s **875433, 841662 e 769709. Sendo Importante esclarecer**, na linha do parecer ministerial, que, embora o processo seletivo simplificado diferencie-se do concurso público também no que diz respeito à brevidade dos atos, **os prazos definidos no edital não podem ser ínfimos** ao ponto de comprometer a competitividade. Ao não abrir a possibilidade para que os interessados possam se inscrever no processo seletivo por outros meios, tais como por procuração ou pela internet, restringe a competitividade e vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Outro ponto a ser impugnado é que não há previsão de vagas para deficientes físicos no edital, VIOLANDO O DIREITO FUNDAMENTAL AMPARADO CONSTITUCIONALMENTE (INCISO VIII DO ART. 37 DA CF/88). Essa reserva está consagrada constitucionalmente no inciso VIII do art. 37, o qual confere à lei a tarefa de fixar os critérios a serem utilizados com vistas a garantir a acessibilidade de deficientes aos cargos públicos.

O art. 23, II, da Constituição da República, estipulou como competência comum de todos os entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência, enquanto o art. 24, XIV, do mesmo diploma, definiu como concorrente a competência para editar normas legais de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Somando-se a isso o fato de que cada ente possui competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa, especialmente quanto à criação de cargos e à composição de seus quadros de pessoal, conclui-se que cada ente deverá editar ato normativo próprio fixando as regras para inclusão dos portadores de deficiência no funcionalismo público. Conforme se expressa também o § 3º do Art. 5º do Estatuto dos Servidores Públicos de Silvianópolis:

"Art. 5º. São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

(...)

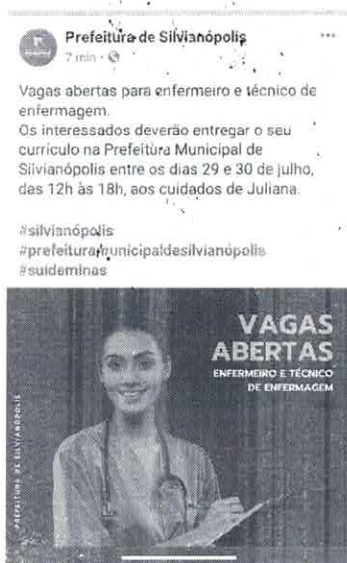
§ 3º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento em cargo ou emprego público, e, o direito a reserva de percentual mínimo de cargos públicos a estas nos termos do inciso VIII do Art. 37 da Constituição Federal".



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Já assentou o STF que o percentual de reserva de vagas deve ser garantido com, no mínimo, uma vaga, ainda que por arredondamento, para se garantir a eficácia da norma constitucional (RE n. 227.299 Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 06.10.2000).

6. Por fim, somente a título de ilustração, estamos estarecidos que em outro procedimento de recrutamento para trabalhar no serviço público pela Prefeitura de Silvianópolis, foi disponibilizado em veículo eletrônico utilizado pelo Município a entrega de currículos na sede da prefeitura municipal, conforme figura a seguir, para cargos de provimento do plano de cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem, conotando algum tipo de terceirização burlando mais uma vez a regra do concurso público. Assim, ao estar passível de burlar o instituto do concurso público, aquele poder ignora orientações já proferidas pelo ministério público de contas e o Próprio Tribunal de Contas, e o Ministério Público de Minas Gerais



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 954,00	17	Ensino médio completo	40%a
02	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$ 1.014,00	14	Ensino médio completo	40%a
03	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	R\$ 1.014,00	2	Ensino médio completo	40%a
04	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 1.527,00	1	Superior em assistência social	40%a
05	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 694,00	4	Curso de auxiliar, com inscrição no COREN	40%a
06	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL PSF	R\$ 654,00	1	Ensino médio completo	40%a
07	REGISTRO	R\$ 1.188,01	1	Superior em biblioteconomia	40%a
08	CONTADOR	R\$ 1.188,01	2	Bacharel em contabilidade, com inscrição no CRC	20%a
09	COORDENADOR DO CRM	R\$ 654,00	1	Formação em psicologia de aplicação	40%a
10	ENFERMEIRO	R\$ 1.024,00	4	Curso Superior em Enfermagem, e registro no Conselho de classe	20%a
11	ENFERMEIRO PSF	R\$ 1.424,06	2	Curso Superior em Enfermagem e registro no Conselho de classe	40%a
12	FARMACÊUTICO	R\$ 1.074,09	2	Superior em Farmácia	20%a
13	FISCAL DE OBRAS E POSTURA	R\$ 954,00	1	Ensino médio completo	40%a
14	FISCAL DE RENDAS	R\$ 954,00	1	Ensino médio completo	20%a
15	FISCAL SANITARISTA	R\$ 954,00	1	Ensino médio completo	20%a
16	FISIOTERAPEUTA	R\$ 1.188,01	1	Superior em Fisioterapia	20%a

30	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESPECIAL	R\$ 1.473,21		Transfere para Cargos de 240%a	
31	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$ 1.473,21	1	Curso superior em Educação Física	240%a
32	PROFESSOR DE INGLÊS	R\$ 1.473,21	1	Curso superior em Letras, Certificação Oficial que ateste nível A2, B1 ou B2	240%a
36	PROFESSOR DE MÚSICA	R\$ 1.473,21	1	Curso superior em Pedagogia ou Normal Superior e Técnico em Canto	240%a
37	PSICÓLOGO	R\$ 1.463,40	2	Curso superior em Psicologia	20%a
38	SUPERVISOR ESCOLAR	R\$ 1.473,21	3	Curso superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão	240%a
39	SUPERVISOR ESCOLAR ESPECIAL	R\$ 1.473,21	1	Curso superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão, curso de TGO, pós-graduação em Educação Especial (exclusão)	240%a
40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	R\$ 1.192,00	2	Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho de classe	40%a
41	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	R\$ 654,00	3	Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho de classe	40%a
42	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.188,01	1	Curso Técnico em Informática	40%a
43	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	R\$ 654,00	1	Curso em saúde bucal	40%a
44	AUXILIAR DE FARMÁCIA	R\$ 954,00	1	Ensino médio completo	40%a

6.1. Embora, o executivo possa justificar a abertura dos processos seletivos simplificados ao argumento de ausência de pessoal para ocupar os cargos de sua estrutura administrativa afirmando que “não há concurso em vigência para o provimento e ingresso de agentes em funções públicas”, por outro lado, não demonstrou e não demonstra iniciativa concreta no sentido de iniciar processo para



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para prover os cargos atualmente vagos, realizando rotineiros processos seletivos por toda a gestão.

Não é demais dizer que a simples alegação de "necessidade" não corresponde à motivação que espera das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de que trata o art. 37, IX, CR/88. Isso porque a possível alegação de se comprovar e, especialmente, do edital, das portarias que os antecederam e a documentação que estão em publicidade, se amoldem ao conceito de excepcional interesse público e que possa justificar a contratação temporária, não poderia prosperar. Logo que o processo seletivo anterior, havia data estabelecida para se encerrar, assim poderia a administração pública se programar para a realização antecipada do mesmo. Evitando manobras ou ao menos desobediência as orientações já proferidas pelo tribunal de Contas do estado e Ministério Público de Contas ao Gestor e seus Assessores.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação e seu deferimento por V.Exa., para o cancelamento do edital nº 015/2020 e consequentemente do processo seletivo para a contratação agente comunitário de saúde e agente de endemias;
- b) Requer, nos exatos termos da parte final do § 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93, que o julgamento da presente impugnação se dê no prazo de até 03(três) dias úteis, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis para a garantia dos direitos dos impugnantes;
- c) Prorrogar os procedimentos realizados para os cargos ora em análise, em vista que não foram prorrogados anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Em Caráter de Urgência dar publicidade do adiamento ou cancelamento das inscrições, fazendo-se cumprir a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e às exigências da Súmula n. 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao estabelecer novas datas e o tipo de seleção de provimento de cargo público, cumprindo-se o período de publicidade/transparência, de inscrições, de recursos, de homologação, de forma clara e exata sem restrições ou dificuldades aos candidatos interessados;
- e) Proporcionar outras formas de inscrição, não centralizando apenas aos cuidados de único responsável, somente dentro da Sede da Prefeitura, ainda com restrições devido ao período de pandemia.
- f) Reservar vagas para deficientes ao processo de recrutamento para cargos públicos;
- g) Portanto, mesmo entendendo ser possível a contratação por tempo determinado para exercício de atividade permanente do quadro de pessoal – desde que presente a necessidade temporária e transitória do Município –, é importante esse poder executivo observar todo o sistema jurídico brasileiro, do estado e desse município além das jurisprudências do tribunal de contas do estado de Minas Gerais e suas consultas com força vinculativa nos termos do que preceitua o Regimento Interno daquela Casa.
- h) Por fim, requer sejam todas as intimações a esta impugnação endereçadas para o endereço da Câmara Municipal, na Avenida Joaquim Mendes Magalhães, nº 10, centro, Silvianópolis-MG, CEP 37.589-000.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Silvianópolis, 03 de agosto de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS


Ana Tereza Beraldo

Vereadora CPF 891.906.456-34

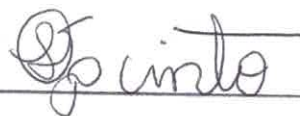

Degiane Domingues da Silva

Vereadora CPF 043.046.876-89


Lucio Tadeu Andrade Peixoto

Vereador CPF 691.787.556-20

EM APOIO



LUIS CARLOS JACINTO

907.031.386-34